



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.000617/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.807 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente GETÚLIO CARDOSO DOS REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO.

A falta de escrituração do Livro Caixa, a partir de que é apurado o resultado da exploração da atividade rural pelas pessoas físicas a partir do ano-base 1996, enseja o arbitramento da base de cálculo a razão de 20% da receita bruta, aferida mediante, exemplificativamente, depósitos bancários.

IRPF. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas. Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

DEDUÇÃO DE DESPESAS EM LIVRO CAIXA.

Para que a despesa escriturada em livro caixa possa objeto de dedução, é imprescindível a presença dos seguintes requisitos: (i) a despesa deve constar do rol taxativo do art. 6º, da Lei nº 8.134/1990; (ii) a despesa deve ser comprovada mediante documentação idônea e escriturada em livro caixa a ser mantido à disposição da fiscalização enquanto não ocorrer prescrição ou decadência; e (iii) as despesas que excederem as receitas não podem ser transportadas para o ano seguinte.

IRPF. LIVRO-CAIXA. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEDAÇÃO EXPRESSA.

Salvo no caso de representante comercial autônomo, não é permitida a dedução em livro-caixa de despesa com locomoção e transporte (combustível), mesmo

sob o argumento de serem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, haja vista a vedação legal expressa.

IRPF. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. RENDIMENTOS AUFERIDOS DO RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas. Os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física não compõem o limite de dedução de despesas de livro-caixa, visto não se tratar de rendimentos provenientes do trabalho como profissional liberal, não compondo, portanto, o limite antes referido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS INFORMADOS EM DIRF.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por causídico é realizada nos termos dos arts. 58 e 59 do Anexo II do RICARF, observado o disposto no art. 55 desse regimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 569 e ss).

Pois bem. O interessado contesta o lançamento de ofício do imposto de renda dos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, que resultou da constatação das seguintes irregularidades:

- a) Omissão de rendimentos da atividade rural em 2003, 2004 e 2005. De acordo com o relatório fiscal, para comprovar que parte dos depósitos em sua conta bancária proviria da atividade rural, o contribuinte apresentara comprovantes da venda de soja para a empresa Bünge Alimentos S.A. Verificando que estes rendimentos não haviam sido integralmente declarados, e considerando que se tratava de rendimentos da atividade rural, o autuante fez incidir o imposto somente sobre 20% da receita bruta omitida.
- b) Rendimentos omitidos, correspondentes a depósitos cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprovara com documentos hábeis e idôneos. Alegara durante a fiscalização que se tratava de recursos de terceiros, depositados em sua conta para a compra de imóveis rurais em nome destes; que estes valores teriam sido

posteriormente repassados aos vendedores dos imóveis. Fora então intimado a comprovar as transferências a crédito dos vendedores; o que não logrou realizar, alegando que em função dos prazos e da forma de quitação do débito, muitas vezes em produtos agrícolas e implementos rurais, não poderia fornecer as provas requeridas.

c) Omissão de rendimentos do trabalho assalariado, pagos em 2004 pela Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme DIRF.

d) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, pagos pela Transrefer, Transporte e Logística Ltda, conforme DIRF.

e) Glosa de dedução a título despesas escrituradas em livro caixa, que o contribuinte deduzira dos rendimentos recebidos de pessoas físicas em 2005. Intimado, não trouxe provas do seu direito às deduções declaradas.

Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes:

1. Notificado em 17/03/2008, já haveria decaído o direito de se efetuar o lançamento sobre fatos ocorridos antes de 17/02/2003, por já haver transcorrido o prazo de cinco anos, a ser contado da ocorrência do fato gerador, por se tratar de lançamento por homologação.
2. Os valores recebidos da Bunge Alimentos S.A. pela venda de soja não poderiam ser considerados rendimentos da atividade rural, pois não são relativos a produtos de sua lavoura. Havia recebido a soja como moeda na transação de compra e venda de imóveis que intermediaria.
3. Os compradores lhe entregaram a soja, que posteriormente foi vendida em seu nome, e o resultado foi então repassado para os vendedores dos imóveis. Para comprovar, apresenta instrumentos particulares de compra e venda onde figura como procurador dos vendedores, e onde está especificado que parte das prestações seriam quitadas em sacas de soja pelos compradores. Tratando-se de mera intermediação, não se poderiam considerar estes valores como rendimentos da atividade rural, como dispõe expressamente o parágrafo único do art 2º da Lei 8.023/90.
4. Mesmo que se tratasse de receitas da atividade rural, não caberia o arbitramento da parcela tributável como 20% da receita bruta, pois esta seria uma opção a ser exercida pelo declarante, uma vez que o autuante reconhece haver escrituração do livro caixa.
5. Depósitos bancários não são fato gerador do imposto de renda. Poderiam no máximo servir como indício de omissão de rendimentos, cabendo ao Fisco o ônus de provar o nexo causal entre os depósitos e o fato gerador do tributo através da variação patrimonial ou da renda consumida.
6. As pessoas físicas não estão obrigadas a manter escrituração formal, o que impossibilita comprovação específica da origem de cada depósito, especialmente quando se considera o tempo transcorrido; mais uma razão para que os depósitos não possam ser simplesmente tributados indistintamente como renda, em desatendimento aos princípios constitucionais e legais.
7. Comprovara suficientemente a origem dos depósitos ao comprovar haver participado como intermediário na compra e venda de imóveis rurais, como já explicado. Os instrumentos particulares que anexa comprovariam transações que respaldam uma movimentação bancária de aproximadamente R\$ 6.032.640,00, bastante para justificar os depósitos em questão.
8. Ao invés de exigir provas das destinações dos depósitos para comprovar as operações de intermediação, a autoridade lançadora deveria, sim, descontar todas as transferências ou saques efetuados a partir de sua conta, para assim obter uma base de cálculo mais adequada.
9. A tributação dos rendimentos recebidos da Transrefer, Transporte e Logística Ltda. e da Polícia Militar do Estado da Bahia foi feita de forma irregular, pois estes rendimentos deveriam ter sido tributados separadamente, e não misturados com a presunção de

rendimentos omitidos correspondentes a depósitos bancários e supostas omissões de rendimentos da atividade rural.

10. Indevida a glosa de despesas registradas em livro caixa, que descontara dos rendimentos pagos por pessoas físicas em 2005. Como estes rendimentos se originaram da locação de tratores, cabe deduzir as despesas de manutenção das máquinas e o combustível utilizado, pois, tratando-se de rendimentos da atividade rural, estes dispêndios são indispensáveis à manutenção da fonte da renda.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 569 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS.

Consideram-se rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada.

LIVRO CAIXA. RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS FÍSICAS.

As despesas de livro caixa somente são dedutíveis quando os rendimentos a que se referem forem do trabalho não assalariado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 581 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, além de tecer comentários sobre o acórdão recorrido.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Prejudicial de mérito – Decadência.

Em seu apelo recursal, o contribuinte suscita a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário apurado anteriormente a 17/03/2003, eis que a notificação acerca do lançamento se deu somente em 17/03/2008.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

Isso porque, em se tratando de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, o fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, não havendo que se falar em fato gerador mensal, sendo possível, inclusive, aplicar a *ratio* da Súmula CARF nº 38, *in verbis*:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Dessa forma, o fato gerador do IRPF, considerando o último exercício lançado, ou seja, o exercício de 2004 (ano-calendário 2003), ocorreu em 31/12/2003, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN. Assim, a autoridade administrativa teria até o dia 31/12/2008 para expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar (05 anos a partir da ocorrência do fato gerador), sob pena de homologação tácita.

Assim, considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 17/03/2008 (e-fl. 509) não há que se falar em decadência do crédito tributário lançado.

Dessa forma, rejeito a prejudicial de decadência arguida.

3. Mérito.

Conforme narrado, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), que resultou da constatação das seguintes irregularidades:

- a) Omissão de rendimentos da atividade rural em 2003, 2004 e 2005. De acordo com o relatório fiscal, para comprovar que parte dos depósitos em sua conta bancária proviria da atividade rural, o contribuinte apresentara comprovantes da venda de soja para a empresa Bunge Alimentos S.A. Verificando que estes rendimentos não haviam sido integralmente declarados, e considerando que se tratava de rendimentos da atividade rural, o autuante fez incidir o imposto somente sobre 20% da receita bruta omitida.
- b) Rendimentos omitidos, correspondentes a depósitos cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprovara com documentos hábeis e idôneos. Alegara durante a fiscalização que se tratava de recursos de terceiros, depositados em sua conta para a compra de imóveis rurais em nome destes; que estes valores teriam sido posteriormente repassados aos vendedores dos imóveis. Fora então intimado a comprovar as transferências a crédito dos vendedores; o que não logrou realizar, alegando que em função dos prazos e da forma de quitação do débito, muitas vezes em produtos agrícolas e implementos rurais, não poderia fornecer as provas requeridas.
- c) Omissão de rendimentos do trabalho assalariado, pagos em 2004 pela Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme DIRF.
- d) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, pagos pela Transrefer, Transporte e Logística Ltda, conforme DIRF.
- e) Glosa de dedução a título despesas escrituradas em livro caixa, que o contribuinte deduzira dos rendimentos recebidos de pessoas físicas em 2005. Intimado, não trouxe provas do seu direito às deduções declaradas.

Em seu recurso, o contribuinte repisa suas alegações de defesa, alegando, em síntese, o que segue:

Fato (i): ausência de declaração de rendimentos decorrentes de atividade rural, referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005.

- a. O recorrente, em momento algum, praticou qualquer atividade rural, sendo indevida a tributação da forma como apurada.

- b. Ao se compulsar os contratos em questão, constantes dos autos, depreende-se que, em todos, o objeto contratado é a compra e venda de “SOJA EM GRÃO”, figurando o recorrente como vendedor e a empresa como compradora. Porém, os demais instrumentos particulares acostados aos autos pelo recorrente no decorrer da fiscalização demonstram que o SOJA EM GRÃOS negociado com a Bunge Alimentos é, na verdade, moeda de pagamento pela compra e venda de bens imóveis, onde o recorrente figura como procurador dos respectivos vendedores.
- c. O recorrente, na qualidade de procurador, faz a intermediação da compra e venda de bens imóveis entre dois interessados. O preço e o pagamento pela venda de tais imóveis, em geral, são fixados em sacas de soja. Na data do vencimento das parcelas, o recorrente recebe as sacas de soja, transforma-as em dinheiro por meio da venda a empresas especializadas - no caso, a Bunge Alimentos -, e repassa o dinheiro ao seu mandatário, concretizando, assim, a operação da venda dos imóveis.
- d. Assim sendo, o SOJA EM GRÃOS, neste particular, não é produto de atividades agrícolas. Em decorrência, a atividade do recorrente não se caracteriza como rural, não havendo que se falar, neste particular, em omissão de rendimentos da atividade rural, sendo nulo os respectivos créditos tributários constituídos.

Fato (ii): dedução indevida no livro-caixa referente ao ano-calendário de 2005.

- e. Conforme defendido acima, o recorrente não exerceu qualquer atividade rural nos exercícios de 2004 e 2005, sendo inválida a autuação fiscal. Todavia, caso se entenda de forma contrária, que, de fato, houve o efetivo exercício rural, as deduções escrituradas pelo recorrente em livro-caixa, referentes ao ano-calendário de 2005, e glosadas pelo Auditor Fiscal, devem ser reconsideradas, cancelando-se o respectivo crédito tributário.
- f. Ao se analisar o livro-caixa escriturado pelo recorrente no ano-calendário de 2005, observa-se que as receitas tributáveis são provenientes de locação de tratores, enquanto todas as despesas escrituradas foram incorridas para a manutenção e conservação de tais tratores, tais como galões de óleo e gasolina, filtros de combustível, tampas de radiadores, engates, Ventoinhas, polias, correias, todos nitidamente ligados à atividade rural. Como tal, são necessárias à manutenção da atividade econômica do recorrente - atividade rural, reitera-se, caso assim se entenda – subsumindo-se perfeitamente ao caput do referido art. 75.
- g. Assim sendo, entendendo-se que houve atividade rural, não há que se falar em utilização indevida de livro-caixa e a consequente glosa das despesas escrituradas, sendo, portanto, nulo o crédito constituído, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

Fato (iii): ausência de comprovação de depósitos realizados em contas bancárias, tanto do recorrente, quanto de sua esposa (dependente), referentes aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.

Da nulidade da tributação dos depósitos bancários pelo IRPF.

- h. A constituição de créditos tributários de imposto de renda sobre os referidos depósitos, no entanto, não prospera, indo de encontro a todas as limitações impostas pelo ordenamento jurídico em relação à matéria tributária, repercutindo em verdadeiro abuso da Administração Pública e escusa ilegal do cumprimento de seu dever funcional de buscar a verdade material no lançamento tributário.

Além disso, o recorrente, efetivamente, produziu provas irrefutáveis de que realizou negociações cujo valor movimentado não lhe pertencem, sendo de titularidade de terceiros.

Da ilegalidade da tributação pelo IRPF com base em mera presunção. O art. 42, da Lei nº 9.430/96, representa início de prova favorável à Administração Pública, e não um fim em si mesmo.

- i. O art. 42, da Lei nº 9.430/96, prevê novo fato gerador de obrigação tributária - depositar rendimento em conta bancária, sendo, em consequência, formalmente inconstitucional, uma vez que invade a reserva legal prevista no art. 146, da CF/88. Em decorrência, sendo inconstitucional o fato gerador, também é inconstitucional o lançamento.
- j. O lançamento é nulo, uma vez que se pautou em base de cálculo que não corresponde à materialidade do IR prevista na CF/88 e no art. 43, do CTN. Valer-se somente dos valores depositados em contas bancárias como sinônimo de renda não se coaduna com o ordenamento jurídico, devendo ser levados em conta outros indícios que permitam aferir a renda efetiva do recorrente, tais como fluxo de caixa, saques realizados, ou ainda verificar se os gastos do recorrente sempre se mantiveram em um mesmo patamar, o que bem demonstra que os depósitos não provocaram qualquer acréscimo patrimonial.

Dos negócios jurídicos que, neste particular, ensejaram a movimentação bancária do recorrente. Inexistência de renda. Comprovação das origens dos recursos movimentados em contas bancárias.

- k. Consoante se infere da resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 0002, o recorrente, por largo período de tempo, intermediou negócios de compra e venda de bens imóveis entre proprietários e eventuais compradores, figurando nos respectivos contratos como procurador dos vendedores.
- l. Nessa qualidade, desde aproximadamente o ano 2000, o recorrente circulou por suas contas bancárias grande importe de capital, sempre referentes às negociações que intermediou, ora recebendo o produto da compra e venda diretamente dos compradores, ora relativamente à conversão das sacas de soja recebidas em moeda nacional - a exemplo do contrato firmado junto à Bunge Alimentos, que o Auditor Fiscal equivocadamente entendeu tratar-se de atividade rural -, o que bem demonstra e justifica o volume dos depósitos bancários efetuados.
- m. Nos termos constantes dos contratos, claramente se observa que o recorrente, entre os anos 2000 e 2007, tem respaldo para uma movimentação de aproximadamente R\$ 6.032.640,00 (seis milhões, trinta e dois mil, seiscentos e quarenta reais), o que bem justifica as operações bancárias apontadas pelo auto de infração.
- n. É de se acrescentar que, além destas, o recorrente praticou, também na qualidade de procurador, outras negociações de compra e venda de bens imóveis rurais, consoante os contratos anexados à impugnação, corroborando de forma ainda mais inequívoca a origem sua movimentação bancária.
- o. Assim sendo, é válido afirmar que entre os anos 2000 e 2007, o recorrente negociou aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em imóveis e soja, dos quais aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) transitaram temporariamente em suas contas bancárias em função da sua qualidade de interveniente procurador das partes envolvidas, sem que consubstanciem renda

tributável, por não lhe pertencer. Resta, portanto, devidamente comprovada a origem dos recursos.

- p. Os valores depositados nas contas do recorrente não lhe pertencem, nem nunca lhe pertenceram, sendo transmitido, desde logo, a quem de direito, sendo que tal circunstância foi levada à conhecimento do Fisco desde o início da fiscalização, mais exatamente como resposta ao Termo de Intimação nº 0002.

Fatos (iv e v): ausência de declaração de rendimentos recebidos da Polícia Militar do Estado da Bahia, referentes ao ano-calendário de 2004 e ausência de declaração de rendimentos recebidos da empresa TRANSREFER NSP. E LOGIST. LTDA., referentes aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.

- q. Conforme se infere do auto de infração, a apuração dos créditos referente a tais rendimentos foi obtido conjuntamente aos demais rendimentos supostamente omitidos, ou seja, em cada ano-calendário o Agente Fiscal mensalmente todos os rendimentos percebidos, de forma indistinta, sem considerar a origem de cada montante.
- r. Ocorre que, ao assim fazer, o Auditor Fiscal tributou de forma igual rendimentos de natureza jurídica diversas, cujos respectivos créditos deveriam ter sido apurados de forma segregada.
- s. De fato, observa-se que, em um único montante, o Auditor Fiscal tributou rendimentos presumidos (art. 42, da Lei nº 9.430/96), rendimentos de trabalho assalariado, rendimentos de atividade rural, rendimentos de trabalho não-assalariado e glosa de despesas deduzidas, aplicando-lhes erroneamente o mesmo regime jurídico tributário. Ora, subsumindo-se cada rendimento a uma natureza jurídica diferente, a tributação deveria se dar da forma específica, e não geral, evitando de nulidade material os créditos constituídos.

Dos juros e da multa.

- t. Ante a nulidade dos créditos tributários constituídos, são nulos também os juros e a multa decorrentes, devendo, assim, ser anulado o auto de infração.

Inicialmente, apenas registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

No mesmo sentido, a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Assim, ultrapassada as questões acima, nas linhas que seguem, passo a examinar os pontos abordados pelo recorrente.

3.1. Fato (i): ausência de declaração de rendimentos decorrentes de atividade rural, referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005.

De acordo com o relatório fiscal, através do Termo de Intimação Fiscal nº 0002 e seu anexo, com ciência em 11/06/2007, foram relacionados os valores creditados/depositados nas

contas de depósitos nº 27.871-8, agência 2009-5, do Banco do Brasil S/A, e nº 15.057-6, agência 3519-0, do Banco Bradesco S/A relativos aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 para comprovação mediante apresentação dos documentos pertinentes. Por meio desta intimação, o fiscalizado foi advertido que a não comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários ensejaria lançamento de ofício a título de omissão de receitas (Lei nº 9.430/96, artigo 42).

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 0002 e seu anexo, o fiscalizado informou que alguns depósitos bancários se referiam a receitas da atividade rural. Para subsidiar as informações prestadas foram apresentadas cópias dos instrumentos de compra e venda da Bunge Alimentos e um quadro resumo dos depósitos bancários.

Dessa forma, foi efetuado o lançamento de ofício nos termos do artigo 57 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º), combinado com os artigos 1º a 22 da Lei nº 8.023/90, que dispõe que são tributáveis pelo IRRF os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas.

Sobre as alegações trazidas pelo recorrente, entendo que não são capazes de afastar a higidez do presente lançamento.

A começar, não prospera a alegação no sentido de que os valores recebidos pertenciam a terceiros e não teriam origem em atividade rural. Isso porque, a informação de que os valores depositados seriam decorrentes da atividade rural foi feita pelo próprio sujeito passivo, durante os procedimentos de investigação fiscal, sendo que os valores tributáveis foram determinados a partir das cópias dos instrumentos de compra e venda da Bunge Alimentos e do quadro resumo dos depósitos bancários fornecidos pelo fiscalizado.

Conforme bem pontuado pela decisão recorrida, o próprio contribuinte afirmara que os valores recebidos da Bunge seriam da atividade rural; informara ainda em suas declarações, em todos os três anos a que se refere o lançamento, haver recebido rendimentos desta atividade; a própria venda comprovada de produtos agrícolas em nome do contribuinte, na posição de vendedor (o que não se pressupõe seja a função de um mero procurador em transações imobiliárias), todos estes elementos justificam a tributação dos valores recebidos com a venda de soja como rendimentos da atividade rural.

E, ainda, não há nos autos, prova no sentido de que os valores decorrem da atividade de intermediação. Isso porque, não há como estabelecer o nexo causal entre os valores depositados nas contas bancárias do contribuinte e a alegada atividade a qual alega desempenhar de intermediação. E, ainda que se comprove que o autuado exerça determinada atividade, para afastar a presunção legal deve, de forma individualizada, comprovar as origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Não há dúvida no sentido de que meros repasses financeiros não podem ser considerados rendimentos do sujeito passivo, contudo, a comprovação deve ser acompanhada da identificação dos depósitos correspondentes, objeto de autuação, e não de forma genérica, como pretende o sujeito passivo.

No caso dos autos, apesar de o recorrente insistir na tese segundo a qual tais valores seriam meros repasses, não colacionou elementos suficientes nos autos para comprovar suas alegações. Nunca é demais lembrar que simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Sobre a forma de tributação dos rendimentos, entendo que não merece reparos a decisão de piso, eis que, nos casos em que o contribuinte não possui Livro Caixa, ou, apesar de possuir, sua escrituração se mostrar irregular, a legislação impõe, necessariamente, o arbitramento do resultado da atividade rural à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.023, de 1990; artigo 18 da Lei nº 9.250, de 12 de abril de 1995; § 2º do artigo 60 do Decreto nº 3000, de 1999).

Nesse sentido, uma vez que a apuração das receitas omitidas decorrentes da atividade rural, assim consideradas no lançamento pelo agente autuante, não se deu com base na escrituração fiscal, mas com base nos extratos bancários e cópias de contratos fornecidas pelo contribuinte, nos termos do § único do artigo 5º, da Lei nº 8.023/90, a base de cálculo do IRPF deve estar limitada a 20% (vinte por cento) da receita bruta em cada ano-calendário.

Ademais, conforme bem pontuado pela decisão de piso, a forma adotada foi mais vantajosa, eis que, como o autuado não comprovava a operação alegada, caberia considerar os depósitos efetuados pela Bünge como rendimentos pagos por pessoa jurídica, o que implicaria tributação sobre o valor bruto, o que lhe seria mais prejudicial.

3.2. Fato (ii): dedução indevida no livro-caixa referente ao ano-calendário de 2005.

Para justificar a dedução de despesas que teria incorrido ao perceber rendimentos de pessoas físicas, o sujeito passivo argumenta que as deduções de despesas de combustível e de manutenção de tratores alugados seriam dedutíveis, por serem necessárias à manutenção da fonte da renda.

Pois bem. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas. Somente as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora, pagas pelo próprio contribuinte, são passíveis de dedução dos rendimentos recebidos de trabalho não assalariado (art. 75, do Decreto nº 3.000/99 e art. 6º da Lei nº 8.134/90).

Para que a despesa escriturada em livro caixa possa objeto de dedução, é imprescindível a presença dos seguintes requisitos: (i) a despesa deve constar do rol taxativo do art. 6º, da Lei nº 8.134/1990; (ii) a despesa deve ser comprovada mediante documentação idônea e escriturada em livro caixa a ser mantido à disposição da fiscalização enquanto não ocorrer prescrição ou decadência; e (iii) as despesas que excederem as receitas não podem ser transportadas para o ano seguinte.

No caso dos autos, os rendimentos de aluguéis de bens móveis não integram o conceito de rendimentos provenientes do trabalho como profissional liberal, não sendo possível invocar, portanto, a dedutibilidade das despesas previstas no art. 6º, da Lei nº 8.134/1990.

Para além do exposto, sobre as despesas com combustível, não há como acatar a argumentação do recorrente, eis que, salvo no caso de representante comercial autônomo, não é permitida a dedução em livro-caixa de despesa com locomoção e transporte (combustível), mesmo sob o argumento de serem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, em razão de expressa vedação legal (art. 75, parágrafo único, Inc. II, do Decreto nº 3.000/99). Da mesma forma, no tocante às despesas de manutenção, provenientes do arrendamento de tratores, não há como acatar a argumentação do recorrente, em razão de expressa vedação legal (art. 75, parágrafo único, Incisos I e III, do Decreto nº 3.000/99).

Ante o exposto, entendo que a decisão recorrida, neste ponto, não merece reparos.

3.3. Fato (iii): ausência de comprovação de depósitos realizados em contas bancárias, tanto do recorrente, quanto de sua esposa (dependente), referentes aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.

Sobre este ponto, inicialmente, cumpre frisar que a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. É de se ver o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei nº 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da

movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

E sobre a comprovação da origem dos depósitos bancários, meras cópias dos extratos bancários e instrumentos particulares de contrato de compra e venda, não se constituem em prova hábil para refutar o lançamento, eis que não há a comprovação individualizada da origem dos depósitos bancários, baseando as alegações no campo das suposições.

Entendo, pois, que agiu com acerto a decisão recorrida, cujas conclusões lá traçadas, são coincidentes com o entendimento deste Relator acerca da questão discutida nos autos:

[...] O autuado não apresenta qualquer prova da origem dos depósitos em questão. Os instrumentos particulares em que figura como procurador em operações de compra e venda de imóveis não são provas hábeis da origem alegada, pois poderia haver cumprido esta função plenamente sem que para isso os recursos transitassem por sua conta bancária, mesmo porque não costumam, nem é prática recomendada que os procuradores recebam em suas próprias contas bancárias os créditos em favor de seus representados. Se afirma que assim ocorreu, deveria provar. Mas além de não comprova esta origem, sequer comprova a transferência dos valores que alega haver repassado para os vendedores dos imóveis. Não há assim qualquer prova de que se tenha utilizado das suas contas bancárias para estas operações.

Argumenta ainda que não se podem exigir das pessoas físicas provas específicas da origem dos créditos em suas contas bancárias, por não estarem obrigadas à escrituração formal das suas atividades financeiras. Mas não se requer aqui escrituração contábil para a prova exigida. A manutenção de livros contábeis somente se poderia julgar indispensável se fosse o caso de se apurar o resultado tributável de uma atividade econômica. O que se exige aqui é que sejam comprovadas as origens dos depósitos. Para tanto bastam documentos simples, como cópias de cheques, extratos, documentos de crédito, notas fiscais, etc. A falta de exigência de escrituração formal não implica que não devam ser preservados estes documentos, mesmo porque a obrigatoriedade de manutenção destas provas é decorrência da própria lei que impõe a comprovação individualizada da origem dos depósitos. Cabe, portanto, ao responsável preservá-las e produzi-las quando requeridas, sendo ineficazes as alegações de não possuí-las, seja por desconhecimento da lei ou por qualquer outra razão que não de força maior.

A propósito, o fato de o contribuinte exercer determinada atividade não pode ser aceito como comprovação de que a origem de sua movimentação financeira decorre necessariamente dessa atividade, pela simples razão de que, salvo em situações muito particulares, todo contribuinte exerce alguma atividade.

Em outras palavras, não há como estabelecer o nexo causal entre os valores depositados nas contas bancárias do contribuinte e a alegada atividade a qual alega desempenhar. E, ainda que se comprove que o autuado exerça determinada atividade, para afastar a presunção legal deve, de forma individualizada, comprovar as origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Em que pese as alegações do recorrente, entendo que não logrou êxito em comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos bancários autuados, nem mesmo que se referem a recursos que teriam apenas transitado pelas suas contas correntes.

E, ainda, quanto aos valores expressos na planilha acostada aos autos pela autoridade lançadora, cabe destacar que o contribuinte as ignora completamente e não

demonstra, pontualmente, a origem dos depósitos bancários que são objeto de questionamento pela fiscalização, apresentando sua origem para contrapor a acusação fiscal.

Não há dúvida no sentido de que meros repasses financeiros não podem ser considerados rendimentos do sujeito passivo, contudo, a comprovação deve ser acompanhada da identificação dos depósitos correspondentes, objeto de autuação, e não de forma genérica, como pretende o sujeito passivo.

Para obter êxito em sua tentativa de afastar a validade dos procedimentos adotados, caberia ao recorrente rebater pontualmente a tabela de lançamento apresentada pela fiscalização, juntando, por exemplo, a comprovação da origem dos depósitos bancários, pois a mera alegação ampla e genérica, por si só, não traz aos autos nenhum argumento ou prova capaz de descaracterizar o trabalho efetuado pelo Auditor-Fiscal, pelo que persistem os créditos lavrados por intermédio do Auto de Infração em sua plena integralidade.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa enorme de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Além disso, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoadado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Ademais, cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

Aproveitando o ensejo, transcrevo os seguintes trechos, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no voto vencedor do Acórdão nº 9202-005.325, oriundo da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de recursos tributáveis, afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.

Os documentos acostados pelo contribuinte, a meu ver, não são capazes de comprovar a origem do depósito, pois não são suficientes para o esclarecimento da natureza da operação que deu causa aos depósitos bancários, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda.

Em outras palavras, a documentação carreada aos autos pelo contribuinte não possibilita qualquer vinculação entre os depósitos realizados, não sendo possível estabelecer uma correlação entre algum documento e valores depositados, individualmente ou em conjunto.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN). Deveria, também, compará-los com seus extratos bancários, cheques, ordens de pagamento etc, o que *in casu* não aconteceu. Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

A propósito, não cabe à autoridade julgadora afastar a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, **com base em provas indiciárias**, sendo necessário a comprovação efetiva, de forma individualizada, acerca das origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Dessa forma, considerando que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, não há como afastar a acusação fiscal de omissão de rendimentos.

3.4. Fatos (iv e v): ausência de declaração de rendimentos recebidos da Polícia Militar do Estado da Bahia, referentes ao ano-calendário de 2004 e ausência de declaração de rendimentos recebidos da empresa TRANSREFER NSP. E LOGIST. LTDA., referentes aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.

Não merece prosperar a alegação do recorrente, no sentido de que a apuração dos créditos referentes a tais rendimentos foi obtida conjuntamente aos demais rendimentos omitidos, sem considerar a origem de cada montante.

A meu ver, o recorrente se confunde em sua argumentação, eis que tais rendimentos foram provenientes das análises das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF's e das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF's, sendo que o lançamento para tais fatos geradores foi devidamente segregado pela fiscalização.

A propósito, consta no relatório fiscal que, a partir da análise das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF's e das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF's foi constatado a omissão de rendimentos relativos aos anos-calendário de 2004 da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme DIRF apresentada pelo referido órgão, bem como omissão de rendimentos relativos aos anos-calendário de 2003 e 2004, da empresa TRANSREEFER, conforme DIRF apresentada pela empresa, além de omissão de rendimentos relativos aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, da benefícios sociais, conforme informações prestadas pelo próprio sujeito passivo (parcela essa não questionada no processo administrativo e em grau recursal).

Nesse desiderato, tem-se, pois, que o art. 1º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, os rendimentos tributáveis, recebidos pelo contribuinte, devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, sendo que na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos, em confronto com os valores informados em DIRF pela fonte pagadora e os declarados pelo contribuinte, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Cumprе esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Por outro lado, uma vez constatada omissão de rendimentos decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF, cabe ao sujeito passivo, detectando erro na informação prestada pela fonte pagadora à Receita Federal, comunicar a ocorrência do erro à fonte pagadora para que esta retifique a DIRF que deu origem ao lançamento de omissão de rendimentos.

Não consta nos autos, notícia no sentido de que o contribuinte tenha se diligenciado junto às fontes pagadoras para questionar eventual erro do montante informado em

DIRF, limitando-se a alegar que os montantes foram tributados em conjunto, o que não corresponde com a realidade dos fatos, eis que a fiscalização segregou os rendimentos correspondentes aos depósitos bancários com origem não comprovada, daqueles rendimentos correspondentes às diferenças apuradas em confronto com as DIRPFs e DIRFs.

Ante o exposto, entendo que não assiste razão ao recorrente.

3.5. Dos juros e da multa.

Em relação aos juros e multa, o recorrente apenas alega, genericamente, que, em razão da nulidade dos créditos tributários constituídos, como decorrência lógica, dever-se-ia reconhecer a nulidade dos juros e multa decorrentes.

Contudo, uma vez que o crédito tributário foi mantido em sua totalidade, não há razão para afastar a aplicação dos juros e multa, como pretende o recorrente.

A propósito, tem-se, ainda, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Dessa forma, entendo que a insatisfação do recorrente não merece prosperar.

4. Do pedido de sustentação oral.

Por fim, o contribuinte, em seu petitório recursal, protesta pela realização de sustentação oral em plenário, quando do julgamento do recurso, mediante intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Sobre o referido pedido, cumpre apenas esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

